

rtifico que este documento foi
blicado no placar de avisos da
 Prefeitura, Conforme Legislação
 Municipal.

diara-GO, 16/08/2017

Antônio Siqueira Borges
Sec. Mun. de Administração
Decreto: 010/2017

LEI MUNICIPAL Nº 812/17

De 16 de Agosto de 2017.

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências.”

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE INDIARA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, APROVA, e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 92, X, da Constituição do Estado de Goiás, a Prefeitura Municipal de Indiará poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo previstos nessa Lei.

§1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para efeitos dessa lei, aquela que, se não for atendida, compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços referente à implantação do programa Criança Feliz, instituído pelo MDS – Ministério do Desenvolvimento Social.

§2º - A contratação de visitantes, de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer para suprir a falta de pessoal efetivo em razão da necessidade de suprir a demanda decorrente da implantação e execução do programa Criança Feliz – instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, no âmbito do município de Indiará, Goiás.

Art. 2º - O recrutamento de pessoal deverá ser feito mediante processo seletivo público simplificado e dentro de critérios a serem editados mediante Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser amplamente divulgado com publicação do ato no Placar de Avisos da Prefeitura Municipal de Indiará, no Diário Oficial do Estado de Goiás e no site oficial do município.

§1º - As contratações serão feitas por tempo determinado observado o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§2º - Os requisitos e qualificação do pessoal a ser contratado, constarão do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - É proibida, a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do

Distrito e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, salvo se houver a formal comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 5º - A remuneração de pessoal contratado nos termos dessa Lei, encontra-se fixada no Anexo Único, parte integrante desta.

Art. 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, ou na declaração da sua insubsistência.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos dessa Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 8º. Poderá o pessoal contratado nos termos desta Lei, perceber além da remuneração fixada, férias, adicional de férias, salário família, diárias, 13º salário, adicional por serviço extraordinário.

Parágrafo único - A carga horária do pessoal contratado nos termos desta lei, não poderá ser superior a quarenta horas semanais, observado o regime de escalas.

Art. 9º - O regime disciplinar e as relações jurídicas entre a administração pública municipal e o pessoal contratado nos termos dessa Lei, são aquelas estampadas na Lei Municipal que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Indiará, e no que couber às disposições previstas nessa Lei.

Art. 10 - O contrato por prazo determinado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III – pela rescisão administrativa;
IV – no caso de prática de infração disciplinar;
V – pela assunção do contratado de cargo público ou emprego incompatível, e por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, por qualquer uma das partes, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Parágrafo Único – Aos contratados por prazo determinado de que trata esta Lei, aplica-se o regime geral de previdência social, por força do disposto no art. 40, §13º da Constituição Federal.

Art. 12 – A nomenclatura da função, quantitativo, remuneração, constam do Anexo Único, parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 13 – Fica autorizada a abertura de crédito adicional de natureza especial, para fazer face às despesas com a execução desta Lei.

Parágrafo único – O crédito de que trata este artigo, deverá ser aberto mediante ato da Chefia do Poder Executivo Municipal, obedecido no que couber o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00.

Art. 14 – Por ocasião da necessidade da contratação, deverá o Chefe do Poder Executivo Municipal mediante Decreto, declarar a situação de excepcional interesse público, cujo ato deverá ser publicado no Placar de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal de Indiará, e no site oficial do município.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Indiará, Estado de Goiás, aos 16 de Agosto de 2017.



DIVINO MARQUES DE SOUSA
Prefeito Municipal
Divino Marques de Sousa
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 812/17

ANEXO ÚNICO

Função	Visitador
Quantitativo	03 (três) vagas
Requisito	Comprovação de conclusão do ensino médio.
Atribuições básicas	Realização de visitas domiciliares no território de abrangência do CRAS, às gestantes, crianças de até 03 anos; garantir o sigilo de informações, história de vida de crianças e seus familiares, respeitando o ECA; possuir habilidades com informática, web; possuir disponibilidade para participar de cursos de capacitação e reuniões com equipes do CRAS dentro e fora do município, exercer outras atividades correlatas, a serem designadas pela autoridade superior da administração.
Regime Previdenciário	RGPS
Remuneração	Salário Mínimo Nacional
Lotação	Secretaria Municipal de Assistência Social
Carga horária	40h semanais de acordo com escala da Secretaria Municipal de Assistência Social, onde o contratado poderá prestar serviços inclusive em finais de semana, e, em períodos noturnos quando necessário para realização de visitas domiciliares no desempenho das funções.

Certifico que este documento foi
Publicado no placar de avisos da
Prefeitura, Conforme Legislação
Municipal.

Indiará-GO, 16/08/2017

Antonísio Siqueira Borges
Sec. Mun. de Administração
Decreto: 010/2017


DIVINO MARQUES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Divino Marques de Sousa
Prefeito Municipal